

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTES:** GEPLAM ASSESSORIA LTDA, CNPJ N.º 40.935.171/0001-27  
**RECORRIDOS:** CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA, CNPJ N.º 14.789.289/0001-84  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**N.º DO PROCESSO:** 11.025/2021-PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PAEA A ADOÇÃO DE CONDUTAS E PRÁTICAS PARA O ENFRENTAMENTO AO AEDES AEGYPTI NUMA PERPESCTIVA DE REEDUCFAÇÃO DE DCASOS DE MORBIMORTALIDADE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE TRABALHO APROVADO ATRAVÉS DO CONVÊNIO – FUNASA Nº CV 3540/17

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, contra decisão deliberatória do **Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE**, considerando o julgamento em tela.

A empresa ora arrematante **CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA** não apresentou suas contrarrazões quanto as argumentações imputadas.

A petição da requerente encontra-se fundamentada, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seguintes, sendo:

*10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação das demandas.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, tendo se iniciado em **22 de novembro de 2021** e sendo concluído, até então, em **03 de dezembro de 2021**. Todos os



atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema do Governo Federal – Comprasnet), conforme regência editalícias.

Em suma, alega a licitante os seguintes apontamentos em seu recurso administrativo:

- Aponta que a recusa da proposta foi inadequada e irregular, devido o teor da atecnia informada por este Pregoeiro e quanto à ausência de prazo razoável para manutenção da proposta, essa qual deveria ter o julgamento de forma global.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme as imputações apresentadas.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.  
Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

De modo à melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

Quanto ao Julgamento, tendo em vista que diferentemente do que aponta a requerente quanto apenas à forma do julgamento ser GLOBAL, o edital informa a obrigatoriedade da composição de preço do valor unitário, no intuito de demonstrar o projeto financeiro para execução do serviço licitado, senão vejamos:

**ITEM 5. DO ENVIO DAS PROPOSTAS:**  
**5.3. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:**  
**5.3.4.3. A COMPOSIÇÃO DE PREÇO DO ITEM CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

*Dessa forma fica claro a obrigatoriedade da composição, bem como o modelo da proposta exposto no ANEXO II do edital, apresenta o Item único,*

*mas com a devida descrição da composição do valor unitário, disposto em subitens.*

Assim, entendo que não se prospera tal apontamento.

Quanto à atecnia, como também o curto prazo para correção, inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”*

Mister salientar que a Administração possui a prerrogativa de agir ex officio, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder da Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, com o exposto pela requerente, na posição de Pregoeiro e em respeito aos princípios da Isonomia, do Formalismo Moderado, da Vantajosidade, da Razoabilidade, como também o próprio edital, revejo os atos no intuito de garantir sempre a proposta mais vantajosa para administração, como também a segurança e lisura do processo licitatório.

Assim, entendo que prospera tal apontamento.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto e dou-lhe **PROVIMENTO** pelas alegações da empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, onde, no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela requerente, considerando a volta da fase de julgamento de proposta permitindo que a recorrente tenha tempo hábil e razoável para realizar a manutenção de sua proposta que teve uma pequena e sanável atecnia; desclassificando a empresa **CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA** no item na qual se sagrou classificada e habilitada.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão á autoridade superior, a Senhora Secretária de Saúde da **Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE**, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorridas.

É como decido.

Apuiarés/CE, 20 de dezembro de 2021

  
**WILDSO CARNEIRO DA SILVA**  
PREGOEIRO OFICIAL